



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0018908-23.2015.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes ANDRE SILVA DO NASCIMENTO e WELLINGTON BRUNO SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantiveram o julgado por seus próprios e jurídicos fundamentos. Restituam-se os autos à E. Presidência da Seção Criminal deste E. Tribunal de Justiça. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) e MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal n. 0018908-23.2015.8.26.0506 (2)

Apelantes: André Silva do Nascimento e Wellington Bruno Silva

Apelado: Ministério Público

Comarca: Ribeirão Preto

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACÓRDÃO QUE REVOGOU AS PRISÕES PREVENTIVAS. Recurso extraordinário do Ministério Público. Retorno dos autos à Turma Julgadora, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. Não configuração de contrariedade ao entendimento firmado pelo E. STF no Tema 1068. Julgamento virtual da apelação foi concluído no mesmo dia da publicação do resultado do julgamento do RE n. 1.235.340/SC (Tema 1068). Aplicação de entendimento exarado em sede de recursos repetitivos não prescinde da publicação do acórdão correspondente, pois este é o ato que confere eficácia e exigibilidade às decisões judiciais. Decisão mantida.

Voto n. 52.804

1. Adotados os relatórios dos V. Acórdãos de fls. 1.465/1.478 e 1.630/1.635, acrescenta-se que esta C. 14ª Câmara Criminal, à unanimidade, conheceu parcialmente dos apelos para, nas partes conhecidas, dar-lhes parcial provimento, a fim de reduzir as penas dos réus e revogar as prisões preventivas decretadas, assim

como rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público.

Irresignado, o Ministério Público, invocando o artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interpôs recurso extraordinário, objetivando o reconhecimento da legitimidade da execução provisória da condenação imposta pelo Tribunal do Júri e, por conseguinte, o restabelecimento da prisão dos réus.¹

A Defesa apresentou contrarrazões.²

Em seguida, a E. Presidência da Seção Criminal deste E. Tribunal de Justiça, em face do decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 1.235.340/SC (Tema 1068), no qual firmou o entendimento de que a soberania dos veredictos autoriza a execução imediata de condenação imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente da pena aplicada, e em face do entendimento dos Tribunais Superiores de que “a existência de precedente autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente do trânsito em julgado do paradigma”,³ determinou o retorno dos autos à Turma Julgadora, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

2. É caso de manutenção do V. Acórdão por seus próprios e jurídicos fundamentos, pois não se vislumbra contrariedade ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema 1068.

Proferida sentença, que condenou os réus às penas segregativas de 23 anos e 4 meses de reclusão e de 20 anos e 4 meses de reclusão, houve por bem o MM. Juiz Presidente do Tribunal do Júri decretar, de ofício, suas **prisões preventivas**.

¹ Fls. 1.545/1.581.

² Fls. 1.677/1.680 e 1.687/1.691.

³ Fls. 1.703/1.704.

Esta C. Câmara, em **13 de setembro de 2024**, no julgamento dos apelos interpostos pelos acusados, revogou as prisões.

Constou do V. Acórdão que se tratando, “(...) conforme afirma a r. sentença, de **prisão preventiva**, esta não poderia ter sido decretada de ofício, nos termos do que determina o art. 311 do mesmo Estatuto. Ademais, não se vislumbram razões que justifiquem a custódia cautelar, a tanto não bastando, como se sabe, a mera condenação recorrível”.⁴

Irresignado, o Ministério Público opôs embargos de declaração, objetivando a aplicabilidade do entendimento firmado no Tema 1068.

Contudo, destacou-se fundamentadamente no V. Acórdão que rejeitou os aclaratórios que o julgamento virtual da apelação criminal foi concluído no **mesmo dia da publicação** do resultado do julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.235.340/SC (Tema 1068).

Assim, conforme afirmado, quando do início do julgamento dos apelos interpostos, a polêmica norma insculpida na alínea “e” do inciso I do artigo 492 do Código de Processo Penal ainda não havia sido objeto da r. decisão proferida pelo Pretório Excelso.

Não se ignora que o entendimento exarado em sede de recursos repetitivos pode ser aplicado antes mesmo do trânsito em julgado. Todavia, sua aplicação não prescinde da **publicação** do acórdão correspondente, pois este é o ato que confere eficácia e exigibilidade às decisões judiciais.

Destarte, com a devida vênia, não é possível alterar-se o quanto decidido.

⁴ Fl. 1.477.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Isto posto, pelo meu voto, mantém-se o julgado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Restituam-se os autos à E. Presidência da Seção Criminal deste E. Tribunal de Justiça.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador